



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.044 - ES (2012/0270097-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **DEULINA GONÇALVES DA VITÓRIA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE JAGUARÉ**
ADVOGADO : **MÁRIO AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. A análise da inexistência de culpa concorrente e exorbitância do *quantum* indenizatório fixado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.044 - ES (2012/0270097-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **DEULINA GONÇALVES DA VITÓRIA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE JAGUARÉ**
ADVOGADO : **MÁRIO AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DEULINA GONÇALVES DA VITÓRIA contra decisão proferida às fls. 279/281e, que negou provimento ao agravo em recurso especial pela incidência do verbete sumular 7/STJ.

Sustenta a agravante que de fato o acórdão proferido pelo Tribunal *o quo* é omissos no que tange à "equivocada compensação de culpas e o seu reflexo no quantum indenizatório, em clara violação ao art. 945 do Código Civil" (fl. 287e).

Aduz, ainda, que não é cabível a aplicação da Súmula 7/STJ, pois "a questão de direito está bem definida: ao reduzir pela metade o valor da indenização, apesar de ter considerado o grau da culpa da vítima inferior ao grau da culpa do autor do dano, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo feriu de morte o art. 945 do Código Civil" (fl. 291e).

Pugna, por tais motivos, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.044 - ES (2012/0270097-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. A análise da inexistência de culpa concorrente e exorbitância do *quantum* indenizatório fixado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, requer a agravante a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial. Argumenta, para tanto, que de fato o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo foi omissivo e que, no caso, a majoração do *quantum* indenizatório não esbarra no óbice Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal de Justiça reconheceu ter o autor do dano maior grau de culpa do que a vítima, o que impossibilita a redução do valor arbitrado pela sentença (fls. 286/293e).

Sem razão, entretanto.

Infere-se das razões do regimental que a agravante não trouxe nenhum argumento hábil a modificar o julgado, que deve subsistir pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 279/281e):

Inicialmente, não se configura a alegada ofensa aos dispositivos processuais, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

Lado outro, o reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: **(a)** a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado; **(b)** o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; **(c)** a alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 23/10/06; AgRg no REsp 841.576/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 16/10/06; REsp 824.289/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 16/10/06.

Acerca dos danos morais, o Tribunal de origem decidiu (fls. 198/199e):

A imprudência da vítima concorreu para o atropelamento tanto quanto a imprudência do condutor do veículo. Assim, tendo-se em conta a gravidade da culpa da vítima (CC, art. 945), a indenização devida deverá ser reduzida por metade e não apenas em um décimo, tal como definido na sentença recorrida.

Não comprovados os rendimentos da vítima, a indenização deve ser calculada sobre o valor do salário mínimo vigente à época do acidente (R\$ 100,00, em 15 de abril de 1996 - Lei nº 9.032/95), corrigido monetariamente a partir desta data (AgRg no Ag nº 918.956, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24/11/2008).

E de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.101.213. Ministro Castro Meira, DJe de 02/04/2009; REsp nº 674.586, Ministro Luiz Fux, DJ de 02/05/2006; REsp nº 727.439, Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005; REsp nº 603.984, Ministro Francisco Falcão, DJ de 16/11/2004), a indenização deverá corresponder ao valor mensal de 2/3 (dois terços) do salário mínimo pelo período em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos e, a partir dessa idade, de 1/3 (um terço) do salário mínimo pelo período em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos, reduzido por metade em razão da culpa concorrente.

Falecida a vítima aos 18 (dezoito) anos, apura-se o valor da indenização em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), de acordo com a seguinte fórmula: [R\$ 100,00 (valor do salário mínimo vigente à época do evento danoso) x 84 (número de meses até a vítima completar 25 anos) x 2/3]/2 + [R\$ 100,00 (valor do salário mínimo vigente à época do evento danoso) x 480 (número de meses até a vítima completar 65 anos) x 1/3]/2.

Com efeito, observa-se que a análise quanto ao valor arbitrado a título de danos morais demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. HEMOFILIA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. RESULTADO POSITIVO DE HIV. NEXO CAUSAL AFASTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra decisão que, em apelação, negou provimento a ação de indenização por danos morais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materiais na qual os autores, hemofílicos, afirmam terem sido contaminados com o vírus HIV em transfusão de sangue realizada em unidades hospitalares de responsabilidade dos recorridos.

2. Alegam, nas suas razões recursais, falha no serviço dos órgãos de controle, que não tomou os cuidados necessários a fim de evitar a contaminação do sangue por meio da transfusão, estando, assim, evidenciada a responsabilidade civil do estado, bem como a ocorrência do nexo de causalidade entre a omissão dos recorridos e o resultado do evento danoso.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático probatório dos autos, afastou a existência do nexo de causalidade para a imputação da responsabilidade civil objetiva do Estado, reconhecendo indevida a indenização pleiteada. A reforma de tal entendimento demanda reexame dos fatos e das provas encartadas nos autos, o que é vedado, em recurso especial, em razão do contido na Súmula 7 desta Corte.

4. O dissídio jurisprudencial invocado também não foi demonstrado nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que os recorrentes não mencionaram as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.202.159/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/11)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Conforme foi consignado no julgamento dos declaratórios, o Tribunal *a quo* entendeu que tanto a vítima como o autor concorreram para o evento danoso. Confira-se o seguinte excerto do voto dos aclaratórios (fl. 218e):

O acórdão recorrido não atribuiu ao embargado maior grau de culpa pelo evento danoso. Após o relato das circunstâncias comprovadas nos autos, concluiu-se que o acidente ocorreu por imprudência da vítima e do motorista da ambulância do embargado, e que se equipara a gravidade da culpa de ambos.

.....
Portanto, fixada a premissa de que ambos - vítima e autor do dano - concorreram para o evento danoso em idêntico grau, não há contradição ao se concluir que a indenização pelo dano deve ser reduzida por metade.

Nesse contexto, não há falar em violação ao art. 535 do CPC nem em majoração do valor da indenização.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0270097-9

AgRg no
AREsp 275.044 / ES

Números Origem: 065030011913 06503001191320120066 65030011913

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEULINA GONÇALVES DA VITÓRIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAGUARÉ
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEULINA GONÇALVES DA VITÓRIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAGUARÉ
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.